



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Recurso nº. : 125.486
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ BIRCHAL WANDERLEY
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.275

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não é de se conhecer de recurso interposto após o prazo
estipulado no artigo 33 do Decreto 70.235/76.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ BIRCHAL WANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUIZ DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275
Recurso nº. : 125.486
Recorrente : JOSÉ BIRCHAL WANDERLEY

RELATÓRIO

José Birchal Wanderley, solicita restituição de imposto de renda retido na fonte sobre valor recebido a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias instituído por Acesita Energética, referente ao ano calendário de 1993 exercício 1994.

O processo foi formalizado em 29/12/1999.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, ao apreciar o pedido considerou que já se esgotara o prazo de 5 anos da efetiva retenção, o que se deu em 11/03/1993, conforme Termo de Rescisão.

Assim, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, indeferiu o pleito por julgá-lo intempestivo sob o fundamento de que o prazo para requerer a restituição de tributo pago indevidamente se extingue após 5 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, que seu direito está assegurado no art. 165 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275

Observa que o imposto era retido pela fonte até que a Secretaria da Receita Federal editasse a Instrução Normativa nº 165, publicada em 06/01/99, e o Ato Declaratório nº 003 de 07/01/99, cujo item II assim dispõe:

"II - a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997".

Tendo em vista o Ato Declaratório COSIT nº 4, de 20/01/99, o contribuinte entende que o prazo para pleitear a restituição é contado a partir de 6 de janeiro de 1999.

Porém em 30/11/99 foi editado o Ato Declaratório SRF nº 096 que assim dispõe:

"I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV".

Tece ainda considerações sobre a natureza do Imposto de Renda Retido na Fonte, concluindo pela característica de lançamento por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275

Deste modo a extinção do crédito se daria após 5 anos da ocorrência do fato gerador (art. 150 § 4º CTN. Consequentemente o direito de pleitear a restituição se extinguiria no prazo de cinco anos contados de sua homologação expressa ou tácita (art. 168 I do CTN).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, na análise do pleito, conclui que o prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

A justificar seu entendimento, cita o art. 168 inciso I do CTN e o Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, especialmente o inciso II.

Em relação ao mérito, a autoridade julgadora concorda com o argumento do contribuinte quanto a abrangência do programa a alcançar todas as indenizações pela saída voluntária, independentemente do tempo para aposentadoria.

O julgador de primeira instância, conclui ainda que o pagamento antecipado, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória.

Menciona também o problema da declaração de inconstitucionalidade de leis tributárias pelo Supremo Tribunal Federal e a decadência do direito de pleitear a restituição, transcrevendo Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e o Ato Declaratório nº 96/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275

Assim julga improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda e conseqüentemente da restituição pretendida.

Nas razões apresentadas a fls. 37/42, o recorrente alega em resumo que:

1 - A Receita Federal entendia que os rendimentos eram tributáveis, face ausência de expressa previsão legal que outorgasse a isenção.

2 - Em 31/12/98, foi editada a Instrução Normativa nº 165, dispensando a constituição de crédito relativamente incidência ao IR Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, autorizando a revisão de ofício dos lançamentos assim constituídos. Se pendentes de julgamento, a matéria deverá ser subtraída pelos Delegados de Julgamento.

3 - Também foi publicado em 7/1/99 o Ato Declaratório nº 003 que no inciso II permite a restituição ou compensação do valor assim relido.

4 - Em 28/01/99 foi editado o Ato Declaratório COSIT nº 4 determinando que o prazo para solicitar a repetição seria contado a partir do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição (item 4).

5 - Surge então o Ato Declaratório nº 096, estabelecendo que o prazo se conta a partir da data da extinção do crédito tributário art. 165, I, art. 168 I do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275

6 - Em nome dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público, pede que seja aplicado ao pleito o ADN COSIT nº 04/99.

7 - O Imposto de Renda na Fonte tem natureza de lançamento por homologação, e assim seu direito à restituição não está prescrito.

8 - Em relação ao mérito, alega que a natureza do rendimento é de indenização, trazendo aos autos inúmeros Acórdãos no âmbito administrativo e judicial, a corroborar seu entendimento, bem como doutrina no mesmo sentido.

Alega ainda o recorrente que em relação ao inciso II do Ato Declaratório 096/99, apenas o prazo quinquenal se vincula ao CTN e não o termo inicial de sua contagem.

Salienta que a restituição de tributo de que trate a Instrução Normativa 165/98, não está relacionada á hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Aqui, diz, não se trata de erro de contribuinte, de eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, ou de decisão condenatória que por ventura justificasse ressarcimento. Trata-se de um crédito que a Receita Federal, no exercício de suas atribuições legais, mediante ato constitutivo, concedeu ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275

Insurge-se ainda o recorrente contra o art. 2º da IN 165/98, outorgando aos Delegados e Inspetores da Receita, autorização para rever de ofício os lançamentos, promovendo desigualdade entre os contribuintes; a expressão correta seria a seu ver, "obrigados a rever de ofício".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028085/99-19
Acórdão nº. : 104-18.275

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Trata-se de pedido de retificação de declaração referente ao ano calendário 1993, exercício de 1994, e por consequência restituição do Imposto de Renda retido na fonte, sobre o valor recebido a título de participação em Programa de Demissão Voluntária - Incentivada (PDV/PDI).

Da análise de processo verifica-se que o recorrente tomou ciência da decisão em 15 de dezembro de 2000. (fls. 36).

A interposição do recurso se deu em 18 de janeiro de 2001 (fls. 37), portanto fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70235 de 06/03/1972.

Deste modo deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 23 agosto de 2001

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES